



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182640 - ES
(2021/0290950-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO COMPER DE SOUZA E OUTRO(S) - ES011021
AGRAVADO : ULEND GESTAO DE ATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RESPECTIVA APELAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS CONTRA A AUTORA. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOBRESTANDO A AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA E PROSSEGUINDO A EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA. DEFERIMENTO DE PENHORA DE QUOTA SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA PERTENCENTE AO SÓCIO E AVALISTA EXECUTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE QUAISQUER ATOS DE CONSTRICÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DIRIGIDOS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 581/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182640 - ES
(2021/0290950-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO COMPER DE SOUZA E OUTRO(S) - ES011021
AGRAVADO : ULEND GESTAO DE ATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RESPECTIVA APELAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENÇÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS CONTRA A AUTORA. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOBRESTANDO A AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA E PROSSEGUINDO A EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA. DEFERIMENTO DE PENHORA DE QUOTA SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA PERTENCENTE AO SÓCIO E AVALISTA EXECUTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE QUAISQUER ATOS DE CONSTRICÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DIRIGIDOS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 581/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA em face de decisão que não conheceu do conflito de competência, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RESPECTIVA APELAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS CONTRA A AUTORA. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOBRESTANDO A AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA E PROSSEGUINDO A EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA. DEFERIMENTO DE PENHORA DE QUOTA SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA PERTENCENTE AO SÓCIO E AVALISTAEXECUTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE QUAISQUER ATOS DE CONSTRICÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DIRIGIDOS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 581/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 144)

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que "*o Juízo Recuperacional como juízo onde se pugnou pela recuperação judicial da Recorrente, se tornou competente a delimitar questões atinentes a expropriação patrimonial, penhora de cotas e ou ações da agravante, a alienação de bens/valores decorrentes de créditos sujeitos ou não ao favor legal, com o escopo de resguardar tanto a paridade de credores como a manutenção/funcionamento da Empresa, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005*" (e-STJ, fls. 183/184).

Aduz "*que o deferimento da penhora de cotas é um ato contra a empresa em recuperação judicial, ora agravante, não havendo como subsistir a penhora de cotas das sociedades, em recuperação, uma vez que tal medida impõe a terceiros a*

aceitação de pessoa estranha ao quadro social por constrição judicial, em evidente prejuízo a affectio societatis, e somente o D. JUÍZO RECUPERACIONAL saberia o melhor a ser feito no caso em questão" (e-STJ, fl. 184).

Impugnação às fls. 191/196 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida, uma vez que o agravante não trouxe argumento novo capaz de reformar a decisão agravada.

Conforme me referi na decisão ora agravada, o conflito de competência não mereceu ser conhecido, isso porque, embora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tenha conhecido efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença de indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, suspendendo os atos de constrição e expropriação realizados contra a ora agravante (e-STJ, fls. 47/52), não houve a prática de quaisquer atos de constrição dirigidos ao patrimônio da empresa.

Conforme informações prestadas pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo - SP (e-STJ, fls. 94/113) e com base nos documentos trazidos à colação por esse magistrado (e-STJ, fls. 98/110), após ter tomado ciência da distribuição do pedido de recuperação judicial e da referida decisão proferida pelo Relator da apelação no TJES, o Juízo Paulista, determinou, em 27/07/2020 (e-STJ, fls. 98/107) a suspensão da execução contra a empresa agravante.

Não há notícia nos presentes autos, portanto, em relação à prática de ato constitutivo ou expropriatório contra o agravante, que encontra-se acobertada pela mencionada decisão proferida Tribunal "*a quo*" em sede de apelação. Tal

circunstância impede a configuração do incidente, haja vista que não restou caracterizada a invasão da competência do Juízo Capixaba, que, em princípio, é o competente para a análise de eventuais atos constritivos realizados exclusivamente contra a empresa que requereu o pedido de recuperação judicial.

Em complemento, na mesma decisão referida, o Juízo Paulista determinou o prosseguimento da execução em desfavor dos avalistas. Tal entendimento possui amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Confira-se, a propósito, além do precedente em repetitivo mencionado pelo Juízo Paulista, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DE COOBRIGADOS E GARANTIDORES. CLÁUSULA. ILEGALIDADE. SÚMULA 581/STJ.

1. Ação de recuperação judicial.

2. O deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos créditos ajuizados em face de avalista da empresa recuperanda, pois não se lhe aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.883.294/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe de 06/04/2021 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Aplicação das Súmulas 83 e 581 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.873.579/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe de 11/06/2021 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS AVALISTAS NÃO SE SUSPENDEM POR FORÇA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COOBRIGADA.

1. Decorre do art. 6º da Lei 11.101/05 a suspensão das ações e execuções que se voltem contra o patrimônio da sociedade em recuperação.

2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

3. A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC 116.173/AL, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe de 15/04/2013 - grifou-se)

Na mesma linha, essa Corte também já se pronunciou no sentido da possibilidade da penhora de quotas sociais de empresa em recuperação social pertencente ao executado, sem que isso implique em abalo na *affectio societatis*.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se em ação de execução proposta contra sócio, relativa a dívida particular por ele contraída, é permitida a penhora de suas quotas sociais e, caso possível, se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial.

3. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na affectio societatis. Precedentes.

4. Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota.

5. Recurso especial não provido.

(RESP 1.803.250/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe de 01/07/2020 - grifou-se)

Nesta perspectiva, não obstante a alegação do agravante quanto à impossibilidade do deferimento da penhora das cotas em face da empresa em sede de recuperação, tem-se que é possível efetuar a penhora de cotas de devedores perante empresas em recuperação judicial, uma vez que não se trata de constrição dirigida ao patrimônio da empresa Recuperanda, e sim do sócio devedor.

Assim, incide no caso o enunciado sumular nº 581/STJ, que dispõe: "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

Portanto, correta a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Consigno a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados poderá dar ensejo à aplicação de multa por conduta indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 182.640 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0290950-8

Número de Origem:

10505862020208260100 50045891520198080024

Sessão Virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021

RÚBIA HENRIQUES TOZZI - ES019245

JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ULEND GESTAO DE ATIVOS LTDA.

ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : LUCIANO COMPER DE SOUZA E OUTRO(S) - ES011021

AGRAVADO : ULEND GESTAO DE ATIVOS LTDA.

ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR - SP026837

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de junho de 2022